



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-31.2024.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-31.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE PEREIRA FILHO PREFEITO, COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR"

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A

RECORRIDA: @JUNQUEIRO\_ORDINARIO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Representante do(a) RECORRIDA: DAYRLA BARBOSA DA SILVA - AL22464

Representante do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL.

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA DECISÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 17 DA RES. TSE Nº 23.600/2019. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

I- Caso em exame:

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, sob o fundamento de ausência superveniente de interesse de agir em razão do encerramento do período eleitoral.

II- Questão em discussão:

2. Saber se o término do pleito eleitoral afasta o interesse de agir em representação que objetiva a aplicação de multa por divulgação irregular de pesquisa eleitoral;

3. Verificar a possibilidade de julgamento imediato do mérito pelo Tribunal;

4. Analisar a caracterização da divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

III- Razões de decidir:

5. A existência de pedido de aplicação de multa afasta a alegada perda do objeto e preserva o interesse de agir, mesmo após o encerramento do período eleitoral, conforme jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

6. Estando o feito devidamente instruído e cumprido o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é cabível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

7. A divulgação, em rede social, de gráfico com percentuais de intenção de voto, atribuindo a realização da pesquisa a instituto específico, sem prévio registro no sistema da Justiça Eleitoral, caracteriza pesquisa eleitoral irregular.

8. A alegação de mera reprodução ou compilação de dados de pesquisa anteriormente registrada não afasta a ilicitude, sobretudo quando a divulgação induz o eleitorado a crer tratar-se de pesquisa recente, apta a influenciar o pleito.

9. A transitoriedade da publicação ou o número reduzido de visualizações não descaracterizam a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

#### IV- Dispositivo e tese:

10. Recurso eleitoral conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente a representação, com aplicação de multa no valor mínimo legal.

Tese de julgamento: "*A divulgação de pesquisa eleitoral ou de conteúdo apresentado como tal, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, configura infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, subsistindo o interesse de agir para aplicação de multa mesmo após o término do pleito.*"

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando a sentença recorrida para que seja aplicada a multa prevista no art. 33, §3, da Lei 9.504/97, em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), à página do Instagram @junqueiro\_ordinario, representada neste feito por Diêgo dos Santos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR contra a sentença proferida pelo Juiz da 34ª Zona Eleitoral que extinguiu sem resolução do mérito a representação proposta por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro no perfil do Instagram @junqueiro\_ordinario.

Na sentença atacada (Id 10398891), a Juíza Eleitoral entendeu que não havia mais demonstração de interesse de agir ante o término do período eleitoral, e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em suas razões recursais (Id 10398896), os Recorrentes alegam que a ação não poderia ser extinta pois havia pedido de aplicação de multa ao ora recorrente. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme se observa nos Ids 10398809 e 10398901.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto e aplicação da multa ao recorrido.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, passo a analisar as questões preliminares pontuadas no recursos interposto.

Acerca do interesse de agir, entendo que resta devidamente demonstrado. Isso porque a representação acerca da divulgação de pesquisa irregular pleiteia a cominação de multa ao infrator, o que afasta a perda de interesse alegada na sentença de 1º grau.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público, a extinção sem resolução do mérito ante a superveniência das eleições não encontra amparo na legislação eleitoral e nem na jurisprudência quando existe a pretensão de aplicação de multa. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). VÍDEO COM CRÍTICAS À GESTÃO DE CANDIDATA A REELEIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GARANTIA DO EQUILÍBRIO DO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO QUE TANGE À PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO DE MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade rejeitada, diante da ocorrência de feriado nacional no termo final do prazo recursal. Aplicação da regra contida no § 1º do artigo 224 do CPC. 2. Prejudicial de perda superveniente de objeto e de interesse de agir afastada, diante da pretensão de aplicação de multa. Esta Corte já assentou o entendimento de que, quando o recurso eleitoral versar sobre a possibilidade de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, com o término da propaganda eleitoral ou realização das eleições, não há perda superveniente do interesse recursal. Precedentes. (j) - . (TRE-PA - RE: 060042073 RIO MARIA - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2021, Página 25, 26)

Ultrapassada essa questão preliminar, cabe ressaltar que o presente feito encontra-se em plena condição de julgamento por este Colegiado, uma vez que nos termos do art. 1.013, §3º do CPC "*se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485;*".

No caso dos autos, já houve a apresentação de defesa e foi cumprido todo o rito previsto no art. 96 da Lei

das Eleições, bem como não existem outras circunstâncias que impeçam a apreciação do mérito da demanda.

Por tais motivos, não encontro óbice para o imediato julgamento do feito, pelo que passo ao exame do mérito da representação.

Pois bem, analisando a divulgação impugnada, observo que efetivamente houve a publicação pelo recorrido de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual apresentava um gráfico apontando o candidato Leandro Silva com 53% de intenções de votos, e apontava expressamente que a pesquisa havia sido realizada pela empresa Pollingdata.

A publicação impugnada foi realizada na rede social Instagram @junqueiro\_ordinario, que não nega a divulgação da pesquisa eleitoral, mas alega que os dados não correspondiam a uma nova pesquisa, mas sim à compilação e divulgação pela empresa Pollingdata de dados de pesquisa realizada por outro instituto.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifado)

Já a Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(i)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, resta claro que houve divulgação nas redes sociais de uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2024, referente ao município de Junqueiro, às vésperas da eleição, atribuindo considerável vantagem ao candidato apoiado pelo ora recorrido.

Conforme se verifica, o gráfico veiculado contém dados estatísticos que denotam que aquele candidato teria 53% das intenções de voto e que seu oponente Joãozinho Pereira teria apenas 35%, o que, no meu entendimento, teve o condão de influenciar o eleitorado. Vejamos o texto da divulgação:

Ordinários, pesquisa realizada pela empresa Pollingdata mostra larga vantagem do Prefeito Leandro Silva do partido (MDB) com 53% [das] intenções de votos. Já o candidato a Prefeito de Junqueiro Joãozinho Pereira do (PP) aparece com 35% [das] intenções de votos.

Acrescente-se, ademais, que a transitoriedade da publicação e a limitação de visualizações não afastam a irregularidade da conduta, sendo o recorrido responsável pelas publicações que realiza em suas redes sociais.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Vejamos o que consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

A imagem possui dados estatísticos que conduzem os leitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia e por instituto especializado em pesquisas eleitorais. A arte gráfica que divulga tais dados, acompanhada da informação "(...) pesquisa realizada pela empresa Pollingdata mostra larga vantagem do Prefeito Leandro Silva do partido (MDB) com 53% [das] intenções de votos. Já o candidato a Prefeito de Junqueiro Joãozinho Pereira do (PP) aparece com 35% [das] intenções de votos" conferem verossimilhança à divulgação das informações, o que atrai a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, in verbis:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (...) § 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

(i)

*Com efeito, da análise das pesquisas registradas no site do TSE, no endereço fornecido na petição inicial (Id. 10398855), e do exame de excerto da própria contestação, infere-se que o Recorrido divulgou em seu perfil da rede social Instagram o resultado de pesquisa feita pelo Ibrape Pesquisa Ltda., em 17 de julho de 2024, atribuindo a coleta de dados (e não a mera reprodução destes) à empresa Pollingdata, levando os eleitores a crerem que se tratava de uma nova pesquisa e que os dados teriam sido obtidos junto aos participantes em data muito próxima ao pleito.*

*Na esteira da jurisprudência assente no Colendo TSE, como se verá adiante, os argumentos trazidos pelo*

*Representado não lhe socorrem. Isto porque, sob o pretexto de que se tratava de pesquisa previamente registrada, mas repercutida por outra pessoa jurídica ao eleitorado, com o suposto fim de tornar os dados mais acessíveis ao povo, divulgou-se o resultado em data muito distante daquela em que se viu registrada a pesquisa original. O escopo da conduta parece muito claro: influenciar o eleitorado às vésperas da eleição (3 dias antes), fazendo crer que dados colhidos em julho de 2024 permaneciam inalterados.*

Nessa toada, a divulgação da pesquisa irregular é fato incontroverso e comprovado nos autos. A alegação de que se tratava de reprodução de dados de pesquisa já realizada pelo IBRAPE PESQUISA LTDA não afasta a ilicitude da conduta da divulgação de pesquisa sem registro, que é o cerne da violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19.

Nesse ponto, cabe acrescentar que a divulgação ocorreu à apenas três dias do pleito, em data muito distinta da qual foi registrada a pesquisa realizada pelo IBRAPE e que serviu de base para a publicação (17 de julho de 2024), o que demonstra a clara intenção de ludibriar o eleitorado para fazê-lo acreditar que se tratava de uma pesquisa recente realizada pela empresa Pollingdata.

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu objetivo de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

Acrescente-se que o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei das Eleições não estabelece a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputada, basta que a pesquisa sem registro tenha sido dirigida para conhecimento público.

A razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, induzindo a erro os eleitores.

De mais a mais, verifico que a publicidade questionada se deu em pleno período de campanha eleitoral, três dias antes da eleição, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Assim, na minha visão, a partir dos elementos da publicação, que induzem o eleitorado a acreditar se tratar de pesquisa devidamente formalizada e tecnicamente executada às vésperas do pleito, não há como afastar a configuração da divulgação de pesquisa sem o prévio registro pela Justiça Eleitoral. Esse também o entendimento do colendo TSE, *in verbis*:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL . REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1 . PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUSCITADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 72 E 28 DO TSE . ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARTIDO PARA AJUIZAR A REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. 2. SEGUNDO**

RECURSO ESPECIAL . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO REGIONAL. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA FRAUDULENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS . INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 . APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

6.2 . Este Tribunal Superior reconhece e enaltece a liberdade de imprensa. No entanto, cumpre lembrar que o nosso ordenamento jurídico não comporta direitos absolutos, de modo que a liberdade de imprensa não pode ser usada de escudo para divulgar dados fraudulentos, notadamente nos casos em que a verossimilhança dos dados poderia ser facilmente apurada por meio do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral.

6.3 . Para modificar a conclusão do TRE/CE de que houve a devida divulgação da pesquisa fraudulenta, seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada nesta instância especial pela Súmula nº 24 do TSE.

6.4. A Corte regional demonstrou a inexistência do prejuízo aventado pela parte, ao informar que a ausência da URL do vídeo "[ ...] não impossibilitou de os Recorrentes retirarem o material de seus perfis em redes sociais [...]" (ID 157475395), razão pela qual se aplica ao caso o princípio da instrumentalidade das formas.

6.5. O acórdão deixa claro que a divulgação do vídeo foi comprovada tanto pela juntada do referido vídeo aos autos quanto pelo reconhecimento do jornalista recorrente de que divulgou a mídia . Ou seja, um conjunto de provas corroborou a alegação da parte autora de divulgação da pesquisa fraudulenta, e não somente a confissão do jornalista.

6.6. Ainda que se pudesse admitir o pedido da exordial como incerto e genérico, este não impediu a retirada da mídia pelo jornalista recorrente, de modo que se aplica ao caso também o princípio da instrumentalidade das formas disposto no art . 219 do CE.

6.7. Nos casos de pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral, porém divulgada de forma fraudulenta, o registro perde totalmente a sua validade .

6.7.1 Ao divulgar dados manipulados, que não espelham a realidade da pesquisa efetivamente registrada, as partes fabricam uma pesquisa cujo conteúdo não guarda sintonia alguma com aquela elaborada de acordo com a legislação. O fato de ter havido o uso de informações atribuídas a uma pesquisa devidamente registrada na Justiça Eleitoral apenas reforça a intenção dos recorrentes de iludir o eleitor, fazendo-o acreditar que se trata de uma pesquisa real .

6.7.2. No caso, os responsáveis não divulgaram a pesquisa conforme registrada, mas sim pesquisa fraudulenta, pois dissociada do registro obtido .

6.7.3. "[ ...] a instância cível é independente da criminal, não sendo a aplicação da sanção civil impedimento a apreciação do mesmo fato sob o aspecto criminal (ou vice-versa), conforme dispõe o art. 935 do Código Civil, não havendo de se cogitar, portanto, na ocorrência de bis in idem, diante da distinção das esferas de apuração da responsabilidade do ilícito" (ID 157475395).

6.7 .4. No âmbito da representação é viável apurar a conduta sob o enfoque do § 3º do art 33 da Lei nº 9.504/1997, mormente porque inegável a necessidade de penalizar aqueles que propagam informação fraudulenta, dissociada da pesquisa regularmente registrada, seja porque a esfera cível independente da criminal, seja porque o ordenamento jurídico não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de ilícitos.

7 . Recursos especiais aos quais se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000218520206060086 ALTO SANTO - CE 060002185, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179) (grifado)

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que foi divulgada pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, cabendo a cominação de multa no valor mínimo legal.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso interposto, reformando a sentença recorrida para que seja aplicada a multa prevista no art. 33, §3, da Lei 9.504/97, em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), à página

do Instagram @junqueiro\_ordinario, representada neste feito por Diêgo dos Santos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator